

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 14/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 25.01.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º1/001098/95    A.I. : 1/0337126**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : ITAPAGÉ COMERCIAL DE ESTIVAS E PRODUTOS VEGETAIS**

**RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - POR UNANIMIDADE DE VOTOS FOI REFORMADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR, DECLARANDO A NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DOS AGENTES DO FISCO NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI 12732/97.

**- RELATÓRIO -**

Relata a peça inicial que o contribuinte acima qualificado deixou de apresentar e escriturar as notas fiscais nº s 347434, 347435, 347654, 349022, 349023 e 349097, série UNICA, emitidas pela Companhia Nacional de Estamparia do Estado de São Paulo, em dezembro/93.

**BASE DE CÁLCULO Cr\$ 7.721.062,19**

Apontados como infringidos os arts. 216, 226, 761 e 766, e penalidade art. 767,III, G, todos do Decreto 21219/91.

Conforme Termo de Revelia, às fls.11, não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância Singular foi solicitada diligência para verificar os registros das notas fiscais na escrita contábil, bem como averiguar se constava na notificação do contribuinte a nota fiscal de nº 349097.

Conforme laudo pericial, não houve registro nos livros Diário e Razão, como também não foi localizada o termo de notificação.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, por entender não ser cabível a exigência do imposto.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se arguindo a preliminar de nulidade em razão de ferir ao princípio da espontaneidade.

**É O RELATÓRIO.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

**VOTO DA RELATORA:**

Refere-se o presente processo a falta de apresentação e escrituração nos livros fiscais das notas fiscais de aquisição nº s 347434, 347435, 347654, 349022, 349023, 349097, emitidas pela Companhia Nacional de Estamparia do Estado de São Paulo, no entanto em razão de preliminar de nulidade, o mérito não foi analisado.

Consoante Termo de Notificação, documento de fls. 4, acostado aos autos, não foi solicitada para apresentação a nota fiscal de nº 349097, resultando divergência entre a notificação e o auto de infração lavrado.

Tal fato acarreta o impedimento dos autuantes para praticar o ato de lançamento do crédito tributário, posto que é um ato administrativo UNO e VINCULADO, não podendo ser considerado parcialmente NULO.

Em razão da falha processual existente no processo, enseja a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12732/97, que assim determina:

Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora..

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida, declarando NULA A AÇÃO FISCAL.

É O VOTO.



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ITAPAGÉ COMERCIAL DE ESTIVAS E PRODUTO VEGETAL


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª INSTÂNCIA, julgando NULO o auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 4/2/99

  
Ana Monica F.M. Neiva

Presidenta

  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

  
Dra Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dr Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

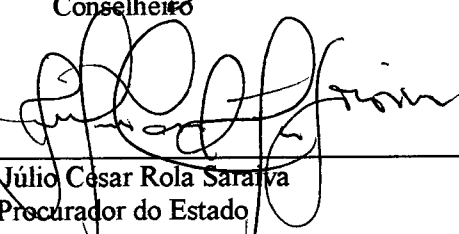
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Dr. Júlio César Rola Saraiva  
Procurador do Estado

Consultor Tributário